SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253844 - MA (2026/0002193-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FRANCISCO DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 283/STF.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:18
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 5cdecd13-abe7-4467-9c8a-9518d036c4f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253844 - MA (2026/0002193-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FRANCISCO DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.
1. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 283/STF.
2. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por F DA S C, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0800654-70.2021.8.10.0128, assim ementado (fls. 253/254):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DO MP NA AUDIÊNCIA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO DO PARQUET. PROVA SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Não há nulidade na condução da audiência em razão da ausência do Ministério Público, pois este foi devidamente intimado, a defesa estava presente, houve oportunidade para manifestação e não houve prejuízo comprovado, nos termos do art. 563 do CPP.
>
> 2. O pedido absolutório do Ministério Público não vincula o juízo, que pode condenar com base no livre convencimento motivado e nos elementos probatórios dos autos, nos termos do art. 385 do CPP.
>
> 3. A prova oral colhida, especialmente o relato da vítima, é coesa e corroborada por outros elementos, como o reconhecimento fotográfico e a recuperação do bem, conferindo credibilidade à versão acusatória.
>
> 4. Recurso conhecido e desprovido.

Documento eletrônico VDA59771063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:09
Código de Controle do Documento: 597040e0-77ca-4c00-ac61-26e7b0577d33

A parte recorrente aponta violação dos arts. 212 e 563, ambos do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, que a audiência de instrução foi conduzida diretamente pelo magistrado, com perguntas iniciais e intervenções ao longo dos depoimentos, sem a presença do Ministério Público, o que afronta o procedimento legal do art. 212 e compromete a paridade de armas (fls. 305/308).

Contrarrazões apresentadas às fls. 315/318, o recurso foi admitido na origem (fls. 320/323).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial, destacando que a ausência do Ministério Público em audiência somente acarreta nulidade se demonstrado prejuízo concreto; que a defesa esteve presente e não formulou perguntas; e que houve preclusão pela falta de impugnação oportuna (fls. 347/352).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por roubo majorado (art. 157, § 2º, VII, do Código Penal), na qual o recorrente foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 14 dias-multa. A apelação foi conhecida e desprovida, mantendo-se a condenação, sob fundamentos de inexistência de nulidade pela ausência do Ministério Público na audiência, validade da atuação subsidiária do magistrado na inquirição e suficiência da prova oral corroborada por outros elementos (fls. 258/261).

A parte recorrente aponta violação dos arts. 212 e 563, ambos do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, que a audiência de instrução foi conduzida diretamente pelo magistrado, com perguntas iniciais e intervenções ao longo dos depoimentos, sem a presença do Ministério Público, o que afronta o procedimento legal do art. 212 e compromete a paridade de armas.

A insurgência, no entanto, não comporta conhecimento.

Ora, ao rechaçar a tese recursal de nulidade da audiência de instrução, o Tribunal de origem consignou fundamentos suficientes para a manutenção do acórdão, destacando, dentre outros aspectos: a) a observância do rito previsto no art. 212 do CPP, pois a defesa foi instada a formular perguntas à vítima e consignou sem perguntas, tendo o magistrado atuado de forma subsidiária; b) a ausência de

Documento eletrônico VDA59771063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:09
Código de Controle do Documento: 597040e0-77ca-4c00-ac61-26e7b0577d33

impugnação da defesa no curso da audiência e de pedido de redesignação do ato, circunstância que atrairia a preclusão da matéria; e c) a inexistência de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP (fls. 259/261).

O recorrente, todavia, **não impugnou especificamente o fundamento relativo à preclusão da matéria por ausência de insurgência no momento oportuno**, limitando-se a sustentar a ocorrência de nulidade em razão da ausência do Ministério Público e a existência de prejuízo decorrente da realização da audiência, sem infirmar a conclusão do acórdão recorrido quanto à perda da oportunidade processual para a sua arguição.

Assim, subsiste fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

Sobre o tema:

> [...]
> 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
> [...]
> 5. Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 2.269.486/SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 28/8/2026).

No mesmo sentido, confiram-se: AgRg no AREsp n. 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59771063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:09
Código de Controle do Documento: 597040e0-77ca-4c00-ac61-26e7b0577d33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.253.844 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0002193-6

Número de Origem:
08006547020218100128 800654702021810012 8

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:05
Código de Controle do Documento: 55b6cf34-0856-428b-bb59-9ed8ed310b1a